

**PROJETO DE LEI**

“AUTORIZA O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE CAUIABÁ”.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica garantido o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda no Município de Cuiabá.

**Art. 2º** Compete ao Poder Público Municipal garantir o fornecimento e a distribuição das fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, podendo firmar convênios ou parcerias com outras esferas de governo, bem como com empresas ou entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive visando à produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas idosas e com deficiência aquelas definidas, respectivamente, pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

**Art. 4º** Os requerentes deverão atender aos seguintes requisitos para ter direito ao fornecimento de fraldas descartáveis:

I – Possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou apresentar laudo elaborado por assistente social do Município que ateste a impossibilidade financeira do grupo familiar para a aquisição das fraldas, sem prejuízo de sua subsistência.

II – Ser residente no Município de Cuiabá - MT há pelo menos 01 (um) ano.

III – Estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS), com registros de atendimentos médicos na rede municipal.

IV – Apresentar prescrição médica emitida por serviço público de saúde municipal, contendo: nome do usuário, data, descrição da patologia que justifica o uso das fraldas, indicação do CID, quantidade, padrão e tamanho das fraldas necessárias.

**Parágrafo único.** O pedido de fornecimento de fraldas poderá ser formulado pelo próprio beneficiário ou, caso este esteja impossibilitado, por cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou outro representante legal.

**Art. 5º** Após a aprovação do pedido, as fraldas descartáveis serão fornecidas pelo período de 06 (seis)



meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, enquanto perdurar a necessidade do usuário, mediante atualização de documentos.

**Art. 6º** O fornecimento de fraldas descartáveis será efetuado conforme a quantidade descrita no laudo médico.

**Parágrafo único.** As fraldas previstas nesta Lei não poderão ser comercializadas pelo beneficiário ou seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa.

**Art. 7º** O desligamento do usuário do cadastro municipal para recebimento das fraldas descartáveis ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – Não comparecimento para a retirada das fraldas por mais de 60 (sessenta) dias;
- II – Ausência de solicitação de renovação após o período de 06 (seis) meses;
- III – Desvirtuamento do uso das fraldas, entendido como qualquer aplicação diversa da indicada no pedido formulado;
- IV – Alta médica;
- V – Óbito.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I, o benefício será suspenso, podendo ser reativado mediante justificativa adequada.

**Art. 8º** O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria competente, apreciará os pedidos de cadastro para fornecimento de fraldas descartáveis, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º Em caso de indeferimento ou deferimento parcial, fica assegurado o direito ao recurso administrativo, a ser analisado pelo superior hierárquico.

§2º Casos excepcionais poderão ser analisados por comissão técnica e submetidos à apreciação superior da Secretaria competente, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa garantir o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda no Município de Cuiabá, em razão da relevância dessa medida para a promoção da saúde e da dignidade humana desses cidadãos, que enfrentam dificuldades financeiras e necessidades específicas de cuidados.



Sabemos que a fralda descartável é um item essencial para o cuidado de pessoas idosas e com deficiência, uma vez que garante maior conforto, higiene e qualidade de vida. No entanto, para muitas famílias de baixa renda, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade social, o custo das fraldas descartáveis representa um grande obstáculo para o atendimento das necessidades básicas dessas pessoas.

De acordo com dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, um número expressivo de idosos e pessoas com deficiência no município de Cuiabá vive em situação de vulnerabilidade social, enfrentando dificuldades financeiras para arcar com as despesas essenciais ao seu bem-estar. Além disso, a saúde pública municipal, embora se empenhe para atender essa demanda, enfrenta limitações orçamentárias que impedem a inclusão de todos os cidadãos nos serviços de cuidado necessários.

Com isso, é imperativo que o Poder Público, por meio de ações concretas e programas específicos, como o presente projeto de lei, busque alternativas para garantir o fornecimento desses itens essenciais à saúde de uma parcela significativa da população cuiabana. O fornecimento gratuito de fraldas descartáveis não só visa a promoção da saúde e da dignidade dessas pessoas, como também colabora para a redução de agravos de saúde relacionados à falta de higiene e cuidados adequados.

Este projeto de lei, portanto, representa uma ação de grande impacto social, que reflete a preocupação com a qualidade de vida dos idosos e pessoas com deficiência em Cuiabá. A implementação dessa política pública contribuirá para que os direitos dessas pessoas, assegurados pela Constituição Federal e pela legislação vigente, sejam efetivamente respeitados, proporcionando-lhes o acesso aos cuidados necessários para uma vida mais digna e saudável.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, com a certeza de que ele representa um avanço significativo na proteção e no cuidado de nossa população mais vulnerável.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de fevereiro de 2025

**Baixinha Giraldelli (Câmara Digital) - SD**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340039003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

